

Acórdão: 22.886/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000040440-35
Impugnação: 40.010143284-96
Impugnante: Márcio Henrique Camargos D'Ávila
CPF: 747.302.156-72
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto restou comprovado nos autos tratar-se de empréstimo e não de doação. Portanto, ausente a ocorrência do fato gerador, cancelam-se as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei. Entretanto, ausente a ocorrência do fato gerador, não há que se falar, no presente caso, em necessidade de cumprimento de obrigação acessória.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Autuado (doador), inserido no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei nº 14.941/03, no ano base de 2007, exercício 2008, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/16, acompanhado pelos documentos de fls. 17/30.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 34/36.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CC/MG) exara o despacho interlocutório de fls. 38, o qual é cumprido pelo Autuado às fls. 45/56 e colaciona aos autos os documentos de fls. 47/56.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 58/59.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Autuado (doador), inserido no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei nº 14.941/03, no ano base de 2007, exercício 2008, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03

O Autuado alega a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação do numerário e, sim de empréstimo, contraído por ele junto a Sra. Aurenice Menezes de Oliveira, no ano de 2006 e quitado em 2007, no valor de R\$ 223.308,43 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e oito reais e quarenta e três centavos).

Aduz, ainda, que por equívoco lançou na DIRPF de 2006 o valor a título de doação, e que, ao ser intimado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) no final de 2011, identificou o erro e providenciou a retificação da DIRPF 2008/2007, conforme Recibo nº 27.53.04.35.65-50, em 14/01/12, em que deixou de constar doação e passou a constar empréstimo.

Para dar sustentação a sua afirmativa de tratar-se de empréstimo e não de doação demonstra, em sua peça de defesa, que o pagamento a Sra. Aurenice Oliveira ocorreu em 28/12/07, no valor de R\$ 273.474,58 (duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), monetariamente atualizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexa, a título de comprovação, extratos que comprovam o depósito na conta da referida destinatária na data em questão, ou seja 28/12/07, em valores individualizados, conforme descritos no referido demonstrativo, que somados totalizam R\$ 273.474,58 (duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

A Fiscalização, em apertada síntese, afirma que somente teve conhecimento da referida doação como materialidade a dar concretude ao fato imponível por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac da Receita Federal do Brasil (fls. 09/10), e Certidão emitida pela Superintendência de Fiscalização (SUFIS) de fls. 11, dentro das normas de colaboração técnica estabelecidas mediante convênio, nos termos da legislação em vigor.

Diz que o fato jurídico tributário (doação de numerário) não é objeto de registro em qualquer órgão ou entidade, sendo absolutamente necessária a declaração do Contribuinte, o que só veio a ocorrer na sua DIRPF.

A 1ª Câmara de Julgamento exarou o Despacho Interlocutório, de fls. 38, para que o Autuado trouxesse aos autos comprovação documental da efetivação e posterior liquidação do alegado empréstimo.

Em cumprimento a esse despacho, o Autuado comparece aos autos com um aditamento à Impugnação, acostado às fls. 45/56, no qual ratifica todas as alegações constantes de sua peça original, e, ainda, arrola nos denominados Anexo I (fls. 47/50), Anexo II (fls. 51/53) e Anexo III (fls. 54/56), outros documentos que dariam sustentação às suas assertivas.

Constata-se, da análise dos documentos intitulados “Anexo I”, que o aludido empréstimo foi contraído, de fato, com a Sra. Aurenice Oliveira, em 2006, nas datas demonstradas pela Defesa, ou seja: R\$ 31.736,66 (trinta e um mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), em 22/02/06, R\$ 41.737,41 (quarenta e um mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) em 04/04/06, R\$ 73.548,46 (setenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais, quarenta e seis centavos) em 20/04/06 e R\$ 76.285,90 (setenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) em 17/05/06, que totalizam R\$ 223.308,43 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e oito reais e quarenta e três centavos).

Ademais, verifica-se pelo Anexo II e Anexo III, a liquidação do empréstimo, junto à Sra. Aurenice Oliveira, por meio de transferências bancárias ocorridas em 28/12/07, que totalizam o valor de R\$ 273.474,58 (duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao valor do empréstimo monetariamente atualizado.

Assim, por todo o exposto, razão assiste ao Impugnante, devendo, portanto, ser cancelado o presente lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 06 de março de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

CS/D

CC/MG